

DECRETO Nº 2.066, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

“Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020.”

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2.020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas a setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de junho de 2.020;

Considerando o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2.020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2.020, DECRETA:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Iperó, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2.020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020.

Art. 2º. Em observância ao disposto nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2.020, compete, respectivamente, ao Município de Iperó:

I – distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias situadas no Município de Iperó que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II – juntamente ao Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos da Lei Aldir Blanc, a ser criado através de Decreto próprio, elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural,

manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Capítulo II DO SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 3º. As entidades a serem beneficiadas pelo subsídio de que trata o inciso I, do art. 2º, deste Decreto, deverão apresentar Plano de Trabalho e Autodeclaração, na qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas, acompanhados de sua homologação, quando for o caso.

Art. 4º. O proponente a receber o subsídio mensal previsto neste Capítulo realizará cadastro junto ao Município de Iperó a ser analisado pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º. Todas as condições para elegibilidade de espaços culturais não previstos na Legislação federal serão definidas por meio de atuação conjunta entre a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e o Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos da Lei Aldir Blanc, a serem publicadas por meio de Portaria ou Edital da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º. Após análise de que trata o caput deste artigo, os proponentes elegíveis apresentarão Plano de Trabalho e documentação exigida, que serão analisadas pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos.

§ 3º. Na hipótese de aprovação dos documentos apresentados, a inscrição dos proponentes será devidamente homologada.

Art. 5º. A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes publicará ato normativo próprio com divulgação de todas as regras para inscrição dos espaços culturais interessados no recebimento do benefício do subsídio mensal, critérios para definição de valor mensal, modelos dos formulários e declarações a serem apresentadas e procedimentos de prestação de contas.

Art. 6º. Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto neste Capítulo a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criadas ou mantidas por grupos ou empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversão com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 7º. O subsídio mensal previsto neste Capítulo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o benefício esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º. Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços ou eventos públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e por meio de planejamento definido com a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. O Município de Iperó, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e do Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos verificara o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

Art. 9º. Para fins do disposto neste Decreto e conforme legislação federal, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. Poderão receber o subsídio mensal de que trata este Capítulo os espaços físicos/edificados que desenvolvam, prioritariamente, atividades artísticas e culturais.

Art. 10. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I – internet;

II – transporte;

III – aluguel;

IV – telefone;

V – consumo de água e luz; e

VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º. Entende-se como outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário quaisquer despesas relacionadas diretamente à manutenção do espaço, como aquisição de materiais de consumo e realiza de pequenos reparos.

§ 2º. Nos planos de trabalhos a serem apresentados pelas entidades, não serão aceitos gastos relacionados à despesa com pessoal.

Art. 11. O beneficiário do subsídio mensal previsto neste Capítulo apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela referente ao benefício.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado.

Art. 12. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas para recebimento de subsídio, descumprimento das contrapartidas propostas ou de falsidade ideológica das declarações apresentadas, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes deverá adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação das penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Capítulo III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 13. A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos da Lei Aldir Blanc, com apoio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento elaborará e publicará editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II, do art. 2º, deste Decreto.

§ 1º. Os proponentes dos editais ou chamadas públicas de que se trata o caput deste artigo deverão residir no Município de Iperó.

§ 2º. O Município de Iperó deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2.020:

I – os tipos de instrumentos realizados;

II – a identificação do instrumento;

III – o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV – o quantitativo de beneficiários;

V – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI – a comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados nos instrumentos; e

VII – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º. A comprovação de que trata o inciso VI, do caput, deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestado pelo Município de Iperó.

Capítulo IV DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

Art. 14. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado por diferentes entes, com recursos de Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, espaços e/ou territórios culturais, conforme incisos II e III, do art. 2º, da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, cabendo a ele a responsabilidade legal, caso venha a ocorrer.

Parágrafo único. Os espaços culturais beneficiados com recursos oriundos de editais relacionados ao inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão participar de outros editais, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades e do local.

Capítulo V DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 15. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I – publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II – cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III – eventos cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;

IV – projetos que veiculem propaganda relacionada a tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e

V – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 16. Estão impossibilitados de receber subsídio de espaço cultural ou participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

I – espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por

grupos de empresas, a teatro e casas de espetáculos de diversão com financiamento exclusivo de grupos de empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II – membros do Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos da Lei Aldir Blanc;

III – servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Todas as condições não previstas neste Decreto ou na Legislação federal serão definidas, em conjunto, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização e Análise de Projetos da Lei Aldir Blanc, a serem publicados por meio de Portaria ou Edital da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

**VANDERLEI POLIZELI
Prefeito Municipal**

Publicado nesta Secretaria, em 22 de outubro de 2020.

**PAULO HENRIQUE SILVEIRA FAGUNDES
Secretário de Governo**